

A POSSIBILIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA QUITAÇÃO DE DÍVIDAS TRABALHISTAS QUANDO DECRETADA A FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA

Kerollayny Behrmann Santos¹

Monick Amorim Santos²

Geraldo Calasans da Silva Júnior³

RESUMO

O crédito trabalhista possui natureza alimentar e não pode ser mitigado diante da decretação de falência da empresa, pois fere diretamente o princípio da dignidade humana, uma vez que, a ofensa transcende a questão patrimonial e passa a afrontar o meio de subsistência do trabalhador. Neste ínterim, exsurge o argumento acerca da competência da Justiça do Trabalho para julgar e processar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, com o objetivo de afastar a autonomia patrimonial da sociedade devedora, de modo a redirecionar a execução ao patrimônio dos sócios. O objetivo deste trabalho é evidenciar a aplicabilidade do incidente, em demandas trabalhistas ajuizadas em face de sociedades empresárias recuperandas ou falidas, como pressuposto necessário para garantir o pagamento das verbas rescisórias. Para tanto, utilizando-se da metodologia de revisão de literatura, será demonstrado o procedimento para decretação de falência de uma empresa. Na sequência, serão abordados o conceito e os requisitos legais do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, bem como, a importância da aplicabilidade do art. 855-A da CLT, nas demandas trabalhistas movidas em face de empresas recuperandas ou falidas como ferramenta de garantia para satisfação do crédito trabalhista. Por fim, o presente estudo traz a conclusão de que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar os incidentes de desconconsideração da personalidade jurídica em ações movidas em face de sociedades em recuperação judicial ou falência.

Palavras-chave: Falência; Verbas Trabalhistas; Desconconsideração da personalidade jurídica, Pressuposto necessário; Garantia de quitação da dívida; Competência da Justiça do Trabalho.

ABSTRACT

Labor credit is food in nature and cannot be mitigated when the company is declared bankrupt, as it directly violates the principle of human dignity, since the offense transcends the patrimonial issue and begins to affect the worker's means of subsistence. In the meantime, the argument arises regarding the competence of the Labor Court to judge and process the incident of disregard of the legal personality,

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA, e-mail: kerol_bs@yahoo.com.br

² Discente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA, e-mail: monimorim@gmail.com

³ Docente Orientador da Faculdade UNEX de Itabuna/BA. Doutorando em Direito pela Universidade Federal da Bahia - UFBA. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia - UFBA. Pós- graduado em Direito Público pela Universidade Anhanguera – UNIDERP. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz – UESC.

with the aim of removing the patrimonial autonomy of the debtor company, in order to redirect the execution to the shareholders' assets. The objective of this work is to highlight the applicability of the incident, in labor demands filed against recovering or bankrupt business companies, as a necessary assumption to guarantee the payment of severance pay. To this end, using the literature review methodology, the procedure for declaring a company bankrupt will be demonstrated. Next, the concept and legal requirements of the institution of disregarding legal personality will be addressed, as well as the importance of the applicability of art. 855-A of the CLT, in labor demands filed against companies in recovery or bankruptcy as a guarantee tool for the satisfaction of labor credit. Finally, this study concludes that the Labor Court is competent to process and judge incidents of disregard of legal personality in actions filed against companies undergoing judicial recovery or bankruptcy.

Keywords: Bankruptcy; Labor Funds; Disregard of legal personality, Necessary assumption; Debt settlement guarantee; Jurisdiction of the Labor Court.

1 - INTRODUÇÃO

O crédito trabalhista possui natureza alimentar e não pode ser mitigado diante da decretação de falência da empresa, pois fere diretamente o princípio da dignidade humana, uma vez que, a ofensa transcende a questão patrimonial e passa a afrontar o meio de subsistência do trabalhador.

Não se pode negar que a decretação da falência sem o devido pagamento das dívidas trabalhistas, acarreta sérias consequências ao empregado, que se vê de uma hora para outra, sem condições de prover o sustento da própria família e de cumprir as obrigações anteriormente assumidas, configurando prejuízos de ordem extrapatrimonial.

Nesta senda, o presente trabalho busca evidenciar a aplicabilidade do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, em demandas trabalhistas ajuizadas em face de sociedades empresárias recuperandas ou falidas, como pressuposto necessário para garantir o pagamento das referidas verbas.

A partir da metodologia de revisão bibliográfica, o presente estudo apresentará a pertinência do incidente na seara trabalhista, como método interventivo para atingir os bens dos sócios, de modo a garantir a quitação das verbas rescisórias, uma vez que, os sócios também se beneficiaram da força de trabalho do empregado.

Em um primeiro momento, será apresentado o procedimento para decretar a falência de uma empresa. Na sequência, será abordado o conceito e os requisitos legais do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica.

Os últimos tópicos serão dedicados a abordar a competência da Justiça do Trabalho para julgar e processar o incidente, bem como, a importância da aplicabilidade do art. 855-A da CLT, nas demandas trabalhistas movidas em face de empresas recuperandas ou falidas como ferramenta de garantia para satisfação de crédito trabalhista.

Neste íterim, o problema da pesquisa é a seguinte questão: é possível a desconconsideração da personalidade jurídica para quitação de dívidas trabalhistas quando decretada a falência da empresa executada? A partir da indagação, a hipótese desenvolvida é que, para obter o adimplemento das dívidas trabalhistas, mesmo quando decretada a falência, é possível desconconsiderar a personalidade jurídica, a fim de proteger o crédito dos trabalhadores.

Diante do exposto, o presente trabalho visa demonstrar a possibilidade da desconconsideração da personalidade jurídica na esfera trabalhista, tendo em vista o status de empresa falida, visto que, eventual habilitação dos créditos trabalhistas no Juízo da Recuperação Judicial ou Falimentar, trata-se tão somente de uma expectativa de satisfação das verbas rescisórias naquela seara, o que não impede o prosseguimento da execução contra os sócios perante a Justiça do Trabalho.

2 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA:

2.1 - Recuperação Judicial:

A recuperação judicial é uma ferramenta legal que possibilita às empresas endividadas reestruturar suas atividades empresariais, enquanto negociam com seus credores, sob mediação da Justiça, de modo a evitar o encerramento de suas atividades. Durante o processo, as dívidas ficam congeladas, por 180 dias e, o funcionamento da empresa é mantido.

No Brasil, a recuperação judicial é utilizada como uma alternativa à falência imediata das empresas endividadas, conforme previsão da Lei nº 11.101/2005 - Lei de Recuperação de Empresas e Falência.

Segundo Campinho (2022, p. 58), para que o juízo conceda o pedido de recuperação judicial, é preciso preencher alguns requisitos, vejamos:

Para o devedor estar apto a celebrar em juízo o acordo de sua recuperação com os credores, terá ele que, preliminarmente, preencher determinadas condições pessoais definidas em lei, bem como observar certos requisitos para a admissão de seu pleito pelo juiz. O Estado-Juiz, como se disse

alhures, não interfere no conteúdo do plano de recuperação a ser debatido entre os diretamente interessados: devedor e credores. Sua atuação é a de guardião de sua legalidade, agindo na verificação do atendimento pelo devedor das condições subjetivas e formais prévias que o qualifica a contratar sua recuperação com seus credores, bem como na exclusão de eventuais objeções quanto à sua validade, impedindo que o acordo desrespeite ou ultrapasse as fronteiras da lei. Em sua primeira fase, tem-se, pois, um sistema estritamente negocial.

A Lei de Falências, criada em 1945 com o objetivo de solucionar as insolvências empresariais, sofreu atualizações nas décadas de 1990 e 2000, e a partir desse momento, a recuperação judicial foi evidenciada como mecanismo importante de preservação de empregos, empresas e investimentos.

Prima facie, há de salientar que nos termos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, para dar início ao processo de recuperação, é preciso que empresa tenha exercido por mais de 2 anos suas atividades de forma regular, além de comprovar que sua situação financeira é periclitante.

Ademais, para que o pedido de recuperação judicial seja levado a juízo, é necessário que o mesmo seja aprovado em assembléia geral de sócios ou acionistas, com registro da decisão em ata. A partir desse momento é que se inicia o processo de reestruturação empresarial.

O prazo para apresentação do plano especial é de 60 dias, contado a partir da distribuição do pedido de recuperação judicial, com previsão de parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), podendo conter ainda a proposta de abatimento do débito. Preverá ainda, o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de 180 dias e estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, depois de ouvidos o administrador judicial e o comitê de credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados (Bonio, 2015, p.25)

O próximo passo é elaborar um plano de recuperação, que deve conter informações detalhadas sobre a situação financeira da empresa, as medidas a serem tomadas para superar a crise e como os credores serão pagos. Esse plano é fundamental para o sucesso do processo de recuperação.

Após o protocolo no judiciário, o pedido de recuperação judicial é publicado em um jornal de grande circulação e no Diário Oficial, notificando os credores sobre a situação. Nesse momento, o juiz avalia se os requisitos foram cumpridos e, se

estiverem em conformidade, concede uma liminar para suspender as ações de execução contra a empresa.

Posteriormente, os credores são convocados para uma assembleia, onde votam sobre a aprovação do plano de recuperação. O plano precisa ser aprovado por credores que representem mais da metade das dívidas da empresa. Caso seja aprovado, o juiz homologa o plano de recuperação, tornando-o vinculante para a empresa e seus credores.

Durante todo o processo, o juiz e um administrador judicial monitoram a implementação do plano, garantindo que ele seja seguido de acordo com as disposições legais. É fundamental seguir os trâmites legais corretamente para aumentar as chances de sucesso na recuperação financeira da empresa, preservando empregos e ativos econômicos.

No que tange o seguimento do viés da recuperação judicial na execução trabalhista, é necessário a observância do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, cujo teor afirma:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Portanto, é claro que ao conceder a recuperação judicial, todas as ações judiciais e processos de execução contra a empresa em processo de recuperação são suspensos, exceto as ações trabalhistas que envolvam valores não determinados e as impugnações mencionadas no artigo 8 da Lei nº. 11.101/2005.

Ao optar pela recuperação judicial, a empresa busca uma solução viável para evitar a falência, possibilitando a negociação com credores e a elaboração de um plano de recuperação que contempla a reestruturação econômico-financeira. Esse processo não oferece apenas uma segunda chance às empresas em dificuldades, mas também desempenha um papel crucial na manutenção do emprego, na preservação do tecido econômico e na promoção da estabilidade no mercado.

2.2 - Falência:

O processo de falência envolve a liquidação de seus bens e propriedades, a fim de pagar o máximo possível aos credores. A ordem de pagamento das dívidas geralmente segue uma hierarquia definida pela Lei 11.101/2005, com os credores garantidos, como bancos que detêm garantias reais, tendo prioridade sobre os credores não garantidos.

Conforme assinalado por Toledo (2014), a falência é equiparada à “morte da empresa”, estabelecendo que a organização não pode mais obrigações com suas atividades devido a dificuldades financeiras insuperáveis. Fornece apenas uma extensão no prazo para a quitação das dívidas, possivelmente em uma quantidade reduzida, com o objetivo de "salvar a empresa" da iminente insolvência.

No entanto, é importante notar que, em muitas situações, a falência apenas posterga o operacional no futuro, sem necessariamente promover a eficácia da recuperação da empresa ou examinar as causas subjacentes ao endividamento e sua projeção econômico-financeira a longo prazo.

Boniolo (2015) afirma que:

O processo de falência constitui-se da sentença declaratória da falência objetiva, entre outras, da preservação do patrimônio e da celeridade do processo de arrecadação dos bens antes de sua deterioração. Além disso, requer um sistema legal que respeite as prioridades dos créditos, as formas de alienação dos ativos, as decisões coletivas em detrimento das decisões individuais e a participação ativa dos credores, visando maximizar os resultados e contemplar a maior quantidade possível de créditos (p.38).

Nesse mesmo liame, Neto (2021) reafirma que a falência era meio de punição do comerciante que cometia o grave ilícito de não cumprir com suas obrigações. Impunha-se o imediato afastamento do devedor de suas atividades, assim como sua inabilitação para o comércio, impedindo que viesse a exercer nova tentativa, que se presumia que seria frustrada. Os estabelecimentos do devedor eram prontamente lacrados para que, algum dia, depois de um procedimento lento, burocrático e ineficaz, se pudesse vender os ativos, já certamente sem valor, e as esmolas obtidas com a alienação fossem destinadas ao pagamento dos credores (Neto, 2021, p.142).

É imprescindível o levantamento da questão de que para o ordenamento jurídico brasileiro, o que importa é a insolvência jurídica, e não a econômica, como bem explica Campinho (2022):

Existem diversos critérios, adotados por variados sistemas, para determinar o estado de insolvência. Dentre os de maior relevo podemos enunciar: (a) o do estado patrimonial deficitário; (b) o da incapacidade de pagar; (c) o da cessação de pagamentos; (d) o da impontualidade; (e) o da enumeração ou indicação de fatos concretos, precisados em lei (p.102).

Inicialmente, o processo de pagamento se inicia conforme demonstra o art. 151 da Lei 11.101/05, que determina:

“Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa”.

Esses créditos citados acima possuem prioridades por terem a natureza de caráter alimentar, o que se torna necessário para a sobrevivência e subsistência dos indivíduos. Ademais, pago os créditos extraconcursais vamos ao pagamento decorrente aos créditos concursais, ao qual a Lei nº 11.101/05 dispõe que:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; IV – créditos com privilégio especial [...] V – créditos com privilégio geral [...] VI – créditos quirografários [...] VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; VIII – créditos subordinados (Brasil, 2005).

A ordem estabelecida no concurso de credores tem como objetivo promover igualdade entre os credores e garantir a isonomia. Isso ocorre porque alguns créditos, devido à sua natureza, como os créditos trabalhistas, merecem uma proteção especial em virtude de sua importância, inclusive no que se refere a necessidades básicas.

Portanto, é notável que os créditos trabalhistas recebem uma camada adicional de proteção no processo de falência, uma vez que ocupam a posição de maior prioridade na ordem de pagamento estabelecida. Após todos os ativos liquidados e os credores satisfeitos na medida do possível, o tribunal emite uma sentença de encerramento do processo de falência. A empresa é oficialmente dissolvida e deixa de existir legalmente.

3 - O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CONCEITO E REQUISITOS LEGAIS:

A desconsideração da personalidade jurídica consiste em revelar as pessoas por trás do escudo protetor da pessoa jurídica, de modo a possibilitar a satisfação da obrigação não cumprida, através dos bens dos sócios da empresa, em razão do uso disfuncional do patrimônio da pessoa jurídica (Gagliano e Pamplona Filho, 2022).

A respeito da desconstituição da personalidade jurídica societária, ensina Martins Filho (2023, p. 157):

[...] Forma provocada e facultativa de intervenção, em que o autor ou o Ministério Público pede a citação não apenas da empresa (pessoa jurídica), mas também dos seus sócios, podendo ser instaurado não apenas na execução, para impedir fraudes que a comprometam, mas até mesmo no próprio processo de conhecimento.

Como nosso ordenamento jurídico consagra duas teorias básicas para a responsabilização dos sócios, a saber: teoria maior e teoria menor, importante tecer alguns esclarecimentos.

A teoria maior é adotada pelo art. 50 do CC e aplicada em caso de desvirtuamento da personalidade jurídica, exigindo-se a presença de dois requisitos: abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade ou confusão patrimonial) e o prejuízo do credor.

Já a teoria menor, é adotada pelo art. 4º da Lei n. 9.605/98, art. 28, §5º, do CDC, pelo art. 34 da Lei n. 12.529/2011, bem como, pelo art. 855-A da CLT, exigindo-se, apenas, a presença de um único elemento, o prejuízo do credor.

Nesta senda, a jurisprudência trabalhista é firme no entendimento da aplicabilidade da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, com o objetivo de chamar os sócios a responder pela dívida com seu patrimônio pessoal, sempre que a personalidade jurídica constituir obstáculo para o ressarcimento de prejuízos causados.

A respeito do tema, Santos e Hajel Filho (2020, p. 689) ponderam:

[...] teoria menor, também conhecida por teoria objetiva, tem seu fundamento legal no § 5º do art. 28 da Lei 8.078/1990 (CDC). Propugna que, para haver a desconsideração da pessoa jurídica, basta ficar comprovado que ela não possui bens para adimplir a sua obrigação. Para a teoria em lume, não é necessário que ocorra o abuso ou desvio de finalidade. Hodiernamente, é a teoria prevalente na doutrina e na jurisprudência trabalhista.

Depreende-se, portanto, que nas demandas trabalhistas, em razão do privilégio do crédito laboral, para que seja instaurado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, exige-se, unicamente, que o credor demonstre a insuficiência de bens da pessoa jurídica para arcar com a condenação trabalhista.

4 - O INCIDENTE PROCESSUAL COMO PRESSUPOSTO NECESSÁRIO PARA GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA EM CASO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA:

Segundo informações do Indicador de Falências e Recuperação Judicial da Serasa Experian, em 2023, mais de 400 empresas tiveram falência decretada no Brasil. Além disso, foram concedidos aproximadamente 600 pedidos de recuperação judicial.

Diante deste cenário, é comum a redução do quadro de funcionários, com a demissão em massa, e conseqüentemente, as verbas rescisórias ficam pendentes de pagamento.

Ocorre que, nos termos do art. 100, §1º da CF c/c art. 186 do CTN, os créditos trabalhistas são dotados de natureza alimentar e preferencial, e têm por destinação a manutenção das condições de subsistência e necessidades básicas do homem, logo, constituem créditos essenciais e sensíveis do patrimônio social mínimo do trabalhador.

Neste íterim, surge a necessidade da instauração da desconconsideração da personalidade jurídica, redirecionando a execução contra os sócios, nos casos em que a empresa executada está submetida a processo de recuperação judicial ou falência, antes mesmo de encerrado o processo no Juízo Universal, como instrumento judicial lícito para garantir ao trabalhador o pagamento das dívidas trabalhistas.

Ademais, os sócios respondem patrimonialmente pelas dívidas da sociedade que integram, inclusive conforme previsão dos artigos 790, inc. II e 795, ambos do CPC.

Nos termos do art. 2º da CLT, os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador. Nesse sentido, eventual crise financeira que tenha acometido a sociedade empresária, não retira a responsabilidade dos sócios pelo

adimplemento das verbas trabalhistas, considerando que sobre estes recaem os riscos da atividade empresarial, os quais não podem ser transferidos ao empregado.

Nessa perspectiva elucida Martins Filho (2023, p. 59):

A responsabilidade pelos direitos trabalhistas não se limita àquele que contratou diretamente o empregado ou trabalhador, estendendo-se a todos aqueles que, de alguma forma, se beneficiaram de seus serviços ou guardam relação jurídica com o contratante (distinção da doutrina alemã entre a obrigação – Schuld – e a responsabilização – Haftung –, que podem recair em pessoas distintas).

Acompanha esse entendimento Delgado (2019, p. 596):

[...] Na seara justral, a noção de despersonalização da figura do empregador é, sem dúvida, mais ampla, de maneira a assegurar a efetividade dos direitos sociais fundamentais trabalhistas também pelo patrimônio dos sócios das entidades societárias, em caso de frustração da execução com respeito ao patrimônio da respectiva sociedade empregadora - independentemente de comprovação de fraude ou vícios congêneres na gestão empresarial ou no uso da fórmula da pessoa jurídica.

Deste modo, o sócio deve figurar como responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa executada, porque agiu em desacordo com a legislação vigente, contribuindo para insolvência do empreendimento com o não pagamento do crédito trabalhista.

Portanto, não pode ser liberado da responsabilidade perante a Justiça do Trabalho, caso contrário, o trabalhador é quem arcará com o prejuízo decorrente da insolvência da empresa, como se recaísse sobre ele o risco da atividade econômica, o que afronta o valor social do trabalho previsto no art. 1º, inc. IV, da CF.

É forçoso constatar que, o mero pedido de recuperação judicial ou a decretação de falência já demonstram a inidoneidade financeira da empresa, o que autoriza ao juízo trabalhista a desconsiderar a personalidade jurídica para atingir os bens dos sócios, com base na teoria menor, desde que isso não tenha sido feito pelo juízo universal.

Ademais, a habilitação do crédito trabalhista no juízo universal é uma mera expectativa do seu pagamento e não uma garantia.

Diante do exposto, resta comprovado que decretada a falência ou a recuperação judicial da empresa e revelada a inadimplência da pessoa jurídica em relação aos débitos trabalhistas, é possível o prosseguimento da execução em face dos demais devedores responsáveis, pois, não se pode impor ao trabalhador o ônus da demora do processo no juízo universal, para só após seu término direcionar a execução em face dos sócios, os quais também se beneficiaram de sua força de

trabalho, pois afronta os princípios da efetividade processual, nos termos do art. 5º, LXXVIII, CF.

5 - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO:

Conforme o art. 855-A da CLT, “aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previstos nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.”

Isso significa dizer que, uma vez preenchidos os requisitos legais previstos no art. 133, §1º do CPC, a desconconsideração da personalidade jurídica será instaurada a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, alcançando o bem dos sócios.

Portanto, a Justiça do Trabalho é competente para julgar e processar o incidente destinado a afastar a autonomia patrimonial da sociedade devedora, de modo a redirecionar a execução ao patrimônio dos sócios, pois não estão inseridos no processo de recuperação judicial ou falência e respondem patrimonialmente pelas dívidas da sociedade que integram, conforme previsão dos arts. 790 e 795 do CPC.

Interessante ponderar o entendimento de Santos e Hajel Filho (2020, p. 1076):

O incidente é uma modalidade interventiva (intervenção de terceiros), pois a ação principal é ajuizada originalmente contra a pessoa jurídica; porém, uma vez instalado o incidente, os seus sócios passam a compor obrigatoriamente o polo passivo da ação, ou seja, terceiros, então, ingressam como réus no processo, ao menos até que o incidente seja solucionado.

Ademais, esse tem sido o entendimento firmado no TRT e TST, nos casos de empresa executada em processo de recuperação judicial ou falência, havendo sócios da empresa devedora, a execução poderá ser imediatamente redirecionada, na Justiça do Trabalho, antes mesmo do desfecho do processo no Juízo Universal.

Colaciona-se, a respeito, os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO EDÉZIO QUINTAL DE OLIVEIRA. EXECUÇÃO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIOS. A falência ou a recuperação judicial de uma empresa não obsta o prosseguimento da execução contra os sócios ou outras empresas integrantes do grupo econômico e não submetidas ao processo falimentar ou de recuperação judicial, como ocorreu no caso. Sendo assim, remanesce a competência da Justiça do

Trabalho. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIOS. Conforme destacado no acórdão regional, " O mero prejuízo do trabalhador autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, a fim de que o réu societário seja afastado e os bens dos sócios respondam pelas dívidas. ". Com efeito, na execução dos bens, os sócios e a empresa, estão no mesmo nível de responsabilidade, inexistindo direito a que sejam penhorados primeiro os bens desta. Ademais, as regras preestabelecidas pelo legislador ordinário foram observadas na condução do presente processo, tendo sido proporcionadas aos litigantes todas as oportunidades processuais conferidas pela lei, razão da imaculabilidade do referido comando constitucional. Diante desse contexto, é certo que o devido processo legal foi observado. Em nenhum momento foi desvirtuado o andamento normal do processo. Ileso o art. 5º, LIV, da Constituição. De outra forma, é certo que a prosperidade da tese recursal é dependente do revolvimento de matéria fática, atraindo a aplicação da Súmula nº 126 desta Corte e impossibilitando qualquer deliberação em torno da alegação de violação do dispositivo constitucional. (...) (AIRR-288- 60.2011.5.01.0049, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 27/09/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Verifica-se a existência de transcendência, nos termos do art. 896-A, §1º, III, DA CLT. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Demonstrada possível violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017 1 - TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Verifica-se a existência de transcendência social nos termos do art. 896-A, §1º, III, da CLT. 2 - EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O Tribunal Regional entendeu ser impossível a desconsideração da personalidade jurídica pretendida pelo reclamante, haja vista ter sido decretada a falência da executada. Conforme jurisprudência que se firmou no âmbito desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, **com o redirecionamento da execução para os bens dos sócios da empresa, pois se considera que os bens destes não foram arrecadados no juízo universal da falência.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-94400-71.2003.5.02.0017, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 30/08/2019).

Verifica-se que, segundo a teoria menor (teoria objetiva) adotada na esfera trabalhista, basta que a Pessoa Jurídica não possua bens suficientes para pagamento da dívida, nos termos do art. 28, §5º do CDC, para que o sócio seja atingido.

Assim, pode-se inferir que não há a obrigatoriedade da participação do sócio na fase de conhecimento, como também, não é necessária a comprovação de fraude para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica, pois a finalidade do incidente é a satisfação da dívida do trabalhador.

Deste modo, pode-se afirmar que a habilitação do crédito trabalhista no Juízo falimentar, não impede o prosseguimento da execução para atingir os bens dos sócios, perante a Justiça do Trabalho, quando se revela inadimplente a pessoa

jurídica em relação aos débitos trabalhistas, sobretudo por seu caráter alimentar e situação de inegável vulnerabilidade do obreiro.

Além disso, o c. STJ pacificou orientação no sentido de que: “[...] não viola a competência do juízo universal da falência ou da recuperação judicial, por si só, a decisão que desconsidera a personalidade jurídica da empresa.” (AgInt no REsp 1883886/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Marco Buzz, julgado em 05/10/2021, DJe 14/10/2021).

A respeito do tema, assevera Sacromone (2022, p. 434):

O art. 82-A apenas excepcionou a aplicação do efeito suspensivo ao procedimento principal de falência, bem como permitiu sua instauração de ofício pelo próprio Magistrado, o que, diante da proteção de toda a coletividade de credores que seria atraída pela decretação da falência e da arrecadação dos ativos das demais falidas, extrapolariam os interesses patrimoniais e justificaria a atuação jurisdicional para instauração sem provocação.

Claro está, portanto, que o art. 82-A, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05 não determina a competência exclusiva do Juízo Universal para promover qualquer desconsideração da personalidade jurídica da empresa recuperanda ou falida, como também não proíbe que a desconstituição societária seja feita por outro juízo, no âmbito de sua competência, desde que, os bens dos sócios já não tenham sido atingidos pela recuperação judicial ou falência.

6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante do exposto, depreende-se que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar os incidentes de desconsideração da personalidade jurídica em ações movidas em face de sociedades em recuperação judicial ou falência.

Ademais, segundo entendimento jurisprudencial do SJT (Súm. 480 e 581), a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores, solidários ou coobrigados em geral, uma vez que, o art. 6º-C da Lei 11.101/2005, não se aplica aos créditos trabalhistas, pois o Direito do Trabalho e o Processo do Trabalho possuem regras próprias, as quais devem prevalecer sobre a norma genérica, em face do princípio da especialidade.

Tal entendimento baseia-se na especificidade, que como regra de hermenêutica, afasta a aplicação da norma genérica em razão da existência de norma específica, para uma maior precisão na análise da matéria.

Ainda, insta reviver que, eventual habilitação dos créditos trabalhistas no Juízo da Recuperação Judicial ou Falimentar, trata-se tão somente de uma expectativa de satisfação das verbas rescisórias naquela seara.

Por fim, o presente estudo evidencia a aplicabilidade da desconsideração em um crédito específico, de natureza trabalhista e não de índole falimentar. Portanto, pela teoria menor da desconsideração, o judiciário trabalhista pode redirecionar ao sócio ou ao ex-sócio o dever de quitação das verbas rescisórias, nos termos do art. 855-A da CLT.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a **Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 15 de setembro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm> Acesso em: 15 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm> Acesso em: 15 de setembro de 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 01 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 9 de Fevereiro de 2005. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 24 de setembro de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 15 de setembro de 2023.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR 288-60.2011.5.01.0049**. Data de julgamento: 27/09/2019, 8ª Turma, Relatora Dora Maria da Costa. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/#e4a9f684f8ecc54f4c79d61b5ca273ab>>. Acesso em: 15 de setembro de 2023.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR 94400-71.2003.5.02.0017**. Data de julgamento: 30/08/2019, 2ª Turma, Relatora Delaíde Miranda Arantes. Disponível em: < <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>>. Acesso em: 15 de setembro de 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no **REsp 1883886/SP**. Data de julgamento: 05/10/2021, 4ª Turma, Relator Ministro Marco Buzz. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1297767858/inteiro-teor-1297767861>> Acesso em: 15 de outubro de 2023.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. Disponível em: < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfindmkaj/https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7647044/mod_resource/content/1/Curso%20de%20Direito%20do%20Trabalho%20-%20Mauri%CC%81cio%20Godinho%20Delgado%2C%202019.pdf> Acesso em: 11 de novembro de 2023.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual de direito e processo do trabalho**. Série IDP. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral – v. 24**. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 3. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Antonio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. **Recuperação judicial, a principal inovação da Lei de Recuperação de Empresas – LRE**. In: A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. Revista do Advogado, n. 83, São Paulo: AASP, 2.005, p. 102/103.